



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.976 - RS (2011/0090028-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : INES ZAPARTY TOMAZI
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. PRAZO PARA PAGAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA, QUANDO O PAGAMENTO FOR REALIZADO NO PRAZO DE SESSENTA DIAS. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL, NO RESP 1.143.677/RS, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 04/02/2010, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciados os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Francisco Falcão.

Brasília, 23 de agosto de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.976 - RS (2011/0090028-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : INES ZAPARTY TOMAZI
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 166-174) interposto em face de decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. PRAZO PARA PAGAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA, QUANDO O PAGAMENTO FOR REALIZADO NO PRAZO DE SESENTA DIAS. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL, NO RESP 1.143.677/RS, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 04/02/2010, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS.
RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

A agravante alega, em síntese, que o recurso especial não poderia ter sido conhecido, tendo em vista a ausência de prequestionamento. Afirma, ademais, que (a) "a discussão travada nos autos não se relaciona ao momento em que os juros de mora são exigíveis, mas sim a forma em que serão auferidos caso a RPV não seja adimplida no período fixado em lei" (fl. 171); (b) a partir do não adimplemento da RPV no prazo de sessenta dias, são devidos juros de mora desde a data do cálculo de liquidação até seu efetivo pagamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.976 - RS (2011/0090028-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : INES ZAPARTY TOMAZI
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. PRAZO PARA PAGAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA, QUANDO O PAGAMENTO FOR REALIZADO NO PRAZO DE SESSENTA DIAS. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL, NO RESP 1.143.677/RS, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 04/02/2010, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI(Relator):

1. Não assiste razão à agravante quanto ao argumento relativo ao não-conhecimento do recurso especial, tendo em vista a ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados. Isto porque, conforme se depreende do acórdão recorrido, inclusive o dos embargos de declaração, a matéria relacionada à incidência dos juros de mora sobre os valores a serem pagos mediante requisição de pequeno valor foi amplamente discutida pelo Tribunal de origem.

2. Quanto ao mais, afirma a agravante que, expirado o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 17 da Lei 10.259/01 para pagamento da RPV, incidem juros de mora desde a data do cálculo de liquidação até seu efetivo pagamento. Contudo, não foi esse o entendimento que prevaleceu nos autos do REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, razão pela qual não há falar em reparos na decisão, pelo que se reafirma o seu teor:

3. A Corte Especial do STJ, ao julgar o REsp 1.143.677/RS (Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010), sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou orientação no sentido de que (a) não são devidos juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, desde que esse pagamento seja efetuado no prazo de sessenta dias, previsto no art. 17 da Lei 10.259/01; (b) incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação transitada em julgado; (c) "o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007)". Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao reconhecer a mora da Fazenda Pública no pagamento da RPV, deferiu a incidência dos juros de mora durante todo o período de atraso. Assim, por estar em dissonância do entendimento jurisprudencial acima demonstrado, merece reparos o acórdão recorrido.

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para determinar que os juros moratórios incidam apenas após o transcurso do prazo de 60 dias previsto para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Intime-se.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0090028-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.249.976 / RS

Números Origem: 10800704960 70037181021 70037908324 70038699641 70040963100

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO : INES ZAPARTY TOMAZI
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : INES ZAPARTY TOMAZI
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciados os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Francisco Falcão.